



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

VOTO-VISTA CONVERGENTE

Processo:	00191.000293/2024-19
Interessado:	[REDACTED]
Cargos:	[REDACTED]
Assunto:	Análise de conjuntura deliberada pelo Colegiado. Supostos desvios éticos decorrentes de manifestação durante reunião presidencial.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Vistor:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

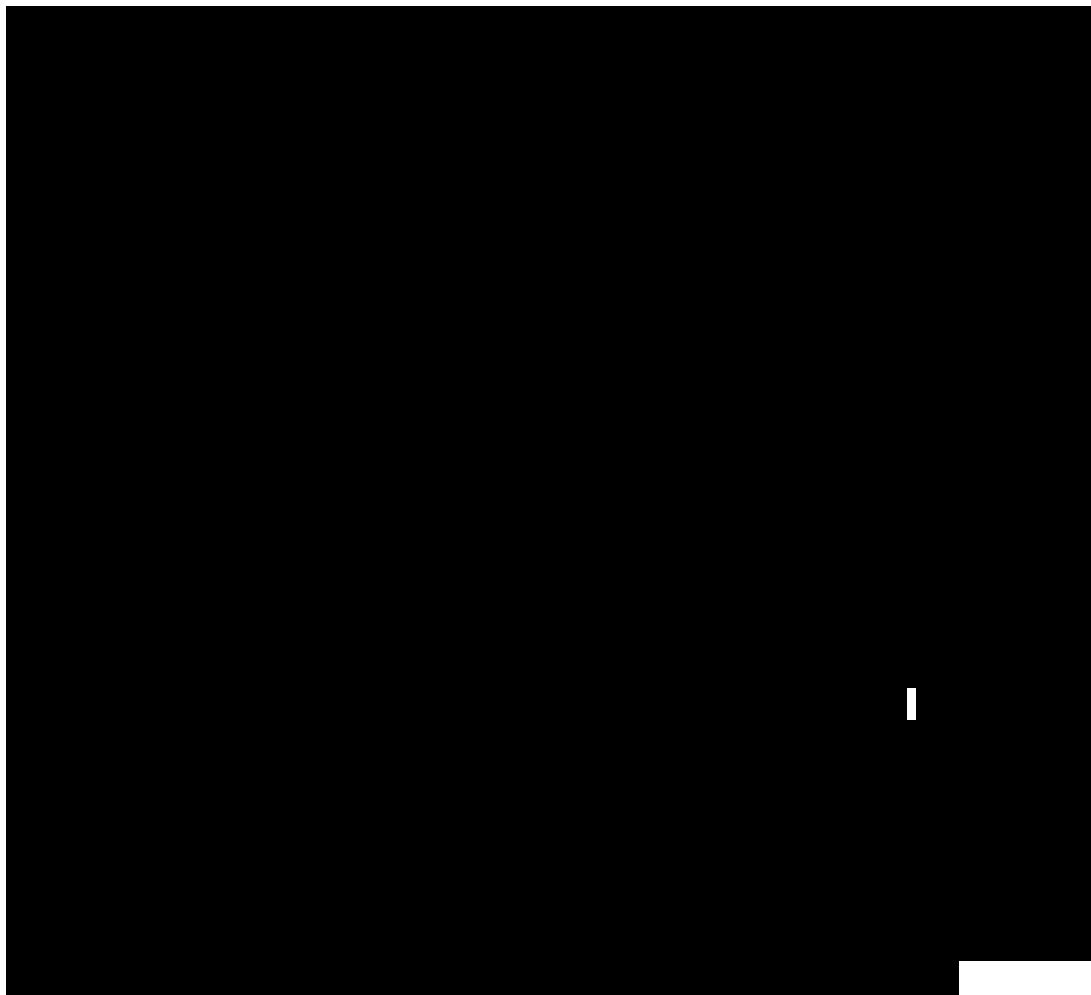
DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO EM ANÁLISE DE CONJUNTURA. DECISÃO DE OFÍCIO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE MANIFESTAÇÃO DURANTE REUNIÃO PRESIDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de deliberação do Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), por ocasião da sua 260ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024, pela qual decidiu, por unanimidade, com fundamento no artigo 4º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e nos termos registrados no item 9 - CONJUNTURA da Ata da respectiva Reunião Ordinária (4975737) - solicitar esclarecimentos às autoridades sob sua competência, incluindo o interessado [REDACTED], [REDACTED], que fizeram o uso da palavra na reunião realizada por ex-presidente, em 5 de julho de 2022, com autoridades da Alta Administração federal, conforme vídeo¹ divulgado na mídia e citado em várias matérias jornalísticas².

2. Transcrevo abaixo a fala do interessado no mencionado vídeo (1h06m06s):

[REDACTED]



3. O interessado prestou esclarecimentos preliminares (6336615), argumentando, em síntese, que a sua presença na reunião oficialmente convocada para assessoramento do Sr. Presidente da República e demais órgãos federais, ocorreu na qualidade de [REDACTED], conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ainda que não seja, pelo texto constitucional, integrante da estrutura do Poder Executivo. Segundo o interessado, a razão da participação da [REDACTED] na referida reunião objetivava a apresentação da cartilha produzida pela Instituição em todos as eleições, com uma série de orientações acerca da Conduta dos Agentes Públicos Federais durante o exercício em que ocorrem pleitos municipais e gerais em nosso país.

4. Por ocasião da 272ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 24 de fevereiro de 2025, o ilustre Conselheiro Relator, Bruno Espiñeira Lemos, apresentou o voto (6401197), que bem analisou os aspectos relevantes da imputação. Na oportunidade, solicitei vista do processo, para melhor cotejamento dos fatos que envolvem a denúncia e o conjunto probatório dos autos, notadamente quanto à fala do interessado na reunião realizada por ex-presidente, em 5 de julho de 2022.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

7. De início, registro que a competência da CEP para analisar ocorrências de violação aos preceitos éticos de Ministros de Estado está expressa no art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
 - II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
 - III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

8. Considerando que à época dos fatos o interessado ocupava o cargo de [REDACTED], na condição de [REDACTED], entendo confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas delineadas neste processo, razão pela qual passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

9. O que está em jogo no presente caso é a possibilidade ou não se imputar à fala do [REDACTED] a nota de ser atentatória aos princípios éticos da administração.

10. Segundo a LC 73/93, compete ao [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] . A reunião política aqui debatida foi entremeada por falas de autoridades da gestão Bolsonaro que questionaram, sem fundamento, os Poderes da República envolvidos na fiscalização do pleito eleitoral que iria ocorrer no final de 2022. Esteve ali em debate também a reunião realizada pelo então Presidente Bolsonaro com Embaixadores, na qual, o então Presidente da República teria apresentado o sistema brasileiro eleitoral como sendo inseguro. Existe o risco de que tais falas presidenciais estivessem preordenadas a criar um cenário de antecipada negação do resultado das urnas. Este presente processo discute justamente se o então [REDACTED], teria ou não se associado ao *tom de negação antecipada do resultado da futura eleição*. Na referida reunião, o então [REDACTED] disse:

[REDACTED]

"

11. Vejamos o que diz a LC 73/93, no ponto que interessa:

12. Perceba-se, que o então [REDACTED], na parte que interesse, fez na reunião uma fala reinterpretando o que teria dito o então Presidente Bolsonaro para os Embaixadores. [REDACTED], na condição de [REDACTED], enfatizou que o correto seria um Presidente da República --- que ostenta a dupla condição de chefe de estado e candidato ---, exigir sim "transparência" no pleito eleitoral. Nestes termos, conclui o [REDACTED]

13. A fala do então [] não se confunde com falas ou afirmações do sr. Presidente da República na referida reunião. Nossa CF é claríssima, em seu art. 5º, inc. XLV, ao determinar que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"*. Perceba-se aqui que, se a fala do então [] não se confunde com qualquer fala ou argumento do então Presidente Bolsonaro, não há como amalgamar as afirmações de pessoas diversas.

14. O móvel (elemento psicológico de base) de um ato ou providência administrativa não se transmite de um servidor para outro. Em minha visão, a fala do então [REDACTED] não ultrapassou nem os limites da atribuição do seu cargo, nem tisnou em quaisquer competências ou atribuições dos demais poderes da república. Não podemos interpretar retroativamente a fala do então [REDACTED] decalcando nela a vontade escusa de outras autoridades presentes na reunião.

15. A reunião com os embaixadores poderia sim, juridicamente, ter ficado no limite da busca de "transparência", o que é prática comum em processos eleitorais (a Brasil mesmo encaminha regularmente observadores nas eleições de outros países). Se este limite foi ultrapassado, durante a reunião com os embaixadores ou pelas consequências posteriores desta reunião com os embaixadores,

certamente [REDACTED]

[REDACTED] Ir além disso, seria entender que [REDACTED]

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, acompanho o voto do il. Relator no sentido do ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado [REDACTED], [REDACTED], sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

17. É como voto.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Vistor

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[REDACTED] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]